



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 280,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

IMPrensa Nacional - E. P.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 229/10:**

Aprova o Regulamento sobre as Atribuições, Competências, Composição e Modo de Funcionamento dos Centros de Coordenação Operacional de Protecção Civil. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 230/10:

Aprova o Regulamento sobre o Patenteamento, Promoção, Despromoção, Graduação e Desgraduação do Pessoal do Regime de Carreiras Específicas do Serviço de Bombeiros. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 231/10:

Aprova a Estratégia e as Políticas de Desenvolvimento do Executivo para o Sector da Comunicação Social para o período de 2010-2012. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Banco Nacional de Angola**Aviso n.º 1/10:**

Centraliza os elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de crédito e dispõe de um sistema de funcionamento da Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC). — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 2/01, de 23 de Novembro.

3. O Centro de Coordenação Operacional Nacional deve garantir a existência de sistemas de comunicações terra e ar que permitam a comunicação entre todas as forças envolvidas no teatro de operações.

ARTIGO 30.º
(Sistemas de apoio à decisão)

1. O Centro de Coordenação Operacional Nacional garante que todas as entidades e instituições integrantes do sistema de protecção civil disponibilizem a informação necessária à gestão operacional.

2. A organização do sistema de apoio à decisão pertencente a cada uma das entidades representadas no Centro de Coordenação Operacional Nacional é previamente avaliada por este.

3. As entidades que partilham sistemas de apoio à decisão devem garantir a inviolabilidade dos mesmos.

CAPÍTULO VII
Medidas de Avaliação e Controlo

ARTIGO 31.º
(Avaliação e controlo)

1. Sem prejuízo de outras actividades de controlo, o Centro de Coordenação Operacional Nacional assegura a avaliação das acções operacionais de resposta à emergência, assistência e socorro relativas às entidades integrantes do Sistema Nacional de Protecção Civil, no respeito pela autonomia dos agentes de protecção civil.

2. Os serviços das entidades que integram o Sistema Nacional de Protecção Civil estão obrigados a fornecer ao Centro de Coordenação Operacional Nacional, a seu pedido, todos os justificativos, informações, documentos, notas e outros elementos necessários ao exercício da sua missão.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 230/10
de 8 de Outubro

O Decreto n.º 42/99, de 17 de Dezembro, estabelece os princípios gerais e específicos da estruturação do regime especial de carreiras profissionais do Serviço de Bombeiros;

Considerando que o Serviço de Bombeiros é uma força paramilitar que se rege pelo princípio de mando-único e que se caracteriza pela preservação e consolidação da estrutura organizativa e funcional de natureza piramidal;

Convinde regular os aspectos relativos ao patenteamento, à promoção, à despromoção, à graduação e à desgraduação dos bombeiros, de modo a permitir a aplicação efectiva e racional das disposições do Decreto n.º 52/09, de 21 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre Uniformes e Distintivos do Pessoal do Regime de Carreiras Especiais do Serviço de Bombeiros.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre o Patenteamento, Promoção, Despromoção, Graduação e Desgraduação do Pessoal do Regime de Carreiras Específicas do Serviço de Bombeiros, anexo ao presente diploma, e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Art. 3.º —
As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Agosto de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE O
PATENTEAMENTO, PROMOÇÃO,
DESPROMOÇÃO, GRADUAÇÃO
E DESGRADUAÇÃO DO PESSOAL
DO REGIME DE CARREIRAS ESPECÍFICAS
DO SERVIÇO DE BOMBEIROS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula o Patenteamento, Promoção, Despromoção, Graduação e Desgraduação do Pessoal do Regime de Carreiras Específicas do Serviço de Bombeiros.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal do regime de carreiras específicas do Serviço de Bombeiros.

2. O regime de carreiras específicas referido no número anterior consta do Decreto n.º 42/99, de 17 de Dezembro.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «*Patenteamento*», acto de atribuição do primeiro posto ao pessoal que desempenha funções de bombeiro e constitui o ingresso na respectiva carreira;
- b) «*Promoção*», acto de atribuição de posto imediatamente superior a um funcionário, proporcionando assim a sua ascensão na hierarquia;
- c) «*Despromoção*», baixa de posto que o funcionário ostenta para outro imediatamente inferior;
- d) «*Graduação*», consiste na ascensão temporária e excepcional de um funcionário, a um posto superior ao que ostenta, por motivo de exercício de cargo ou desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com outro do respectivo posto, sem necessidade de satisfação das condições previstas no presente diploma;
- e) «*Cargo*», lugar fixado na estrutura orgânica do serviço correspondente ao desempenho de funções organicamente definidas e cujo preenchimento é adequado ao posto, habilitação profissional e académica, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas;
- f) «*Carreira*», conjunto hierarquizado de categorias ou postos, a que correspondem tarefas gradativamente mais exigentes em termos de complexidade e responsabilidade;
- g) «*Categoria ou Posto*», cada um dos graus que integram a respectiva carreira;
- h) «*Hierarquia de postos de bombeiros*», sistema estratificado de correlação no qual compete ao superior o poder de comando e ao subordinado o dever de obediência;
- i) «*Efectivo*», número determinado de pessoal com funções de bombeiro;
- j) «*Efectividade*», consiste no exercício regular e permanente de funções à que corresponde determinada categoria;

k) «*Situação de efectividade*», que se caracteriza pelo exercício efectivo de cargo e desempenho de funções inerentes ao posto.

l) «*Comissão normal de serviço*», prestação de serviço de natureza não bombeirística, na Casa Militar da Presidência da República, nas Forças Armadas Angolanas, nos Serviços de Segurança, nas Missões Diplomáticas e Consulares, nas Instituições Internacionais ou em outros órgãos do Ministério do Interior;

m) «*Comissão especial de serviço*», prestação de serviço de natureza bombeirística, a órgãos do Estado;

n) «*Inactividade temporária*», situação de impedimento temporário de funcionário no activo, por razões de saúde, de estudos, disciplinares ou criminais.

ARTIGO 4.º
(Situações em relação ao serviço)

1. O pessoal que desempenha funções de bombeiro no serviço pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Efectividade;
- b) Comissão normal de serviço;
- c) Comissão especial de serviço;
- d) Inactividade temporária;
- e) Fora de actividade.

2. O tempo da comissão normal de serviço é de três anos prorrogáveis.

3. Encontram-se em situação de inactividade temporária, o pessoal afecto ao serviço que:

- a) Por motivo de doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- b) Por cumprimento de pena de prisão, por motivos criminais ou disciplinares;
- c) Por motivo de estudo no interesse do Serviço de Bombeiros, fora dos estabelecimentos de ensino da especialidade e lhes seja concedida licença por um período máximo de cinco anos.

4. Considera-se fora de actividade, o pessoal com funções de bombeiro que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Licença registada ou ilimitada;

- b) Comissão especial de serviço;
- c) Licença em cumprimento de pena de prisão maior;
- d) Reforma.

CAPÍTULO II Carreiras e Categorias

SECÇÃO I Estrutura e Classificação

ARTIGO 5.º (Estrutura)

As carreiras referidas no presente diploma apresentam-se estruturadas de acordo com o disposto no Decreto n.º 42/99, de 17 de Dezembro.

ARTIGO 6.º (Classificação)

1. Para efeito do presente diploma, as carreiras classificam-se nos termos seguintes:

- a) Carreira técnica superior — integra a classe de oficiais de comando;
- b) Carreira técnica especializada — integra a classe de oficiais superiores;
- c) Carreira técnica média — integra a classe de oficiais subalternos;
- d) Carreira de bombeiros — integra a classe de cabos.

2. O quadro de pessoal do regime específico do Serviço de Bombeiros deve estabelecer o número de lugares a ser dotado em cada uma das categorias, correspondendo cada um desses lugares a uma função.

3. Para além do previsto no Decreto n.º 42/99, de 17 de Dezembro, o ingresso ou o acesso às diferentes categorias, obedece os requisitos previstos nas Secções II, III, IV e V do presente capítulo.

ARTIGO 7.º (Vagas)

As vagas abrem-se verificadas as seguintes situações:

- a) Falecimento;
- b) Demissão;
- c) Exoneração;
- d) Aumento do quadro orgânico;
- e) As previstas no n.º 3 do artigo 4.º

SECÇÃO II Classe de Oficiais de Comando e Requisitos

ARTIGO 8.º

(Oficiais de Comando)

1. A classe de oficiais de comando integra os seguintes postos:

- a) Chefe Principal;
- b) Chefe Principal Ajudante;
- c) Ajudante de Comando.

2. O recrutamento para os postos da classe de oficiais de comando obedece os requisitos previstos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do presente diploma.

ARTIGO 9.º (Chefe Principal)

A categoria de chefe principal está reservada ao funcionário com o mínimo de 10 anos de serviço e pelo menos cinco anos na categoria anterior ou a quem, por conveniência política, for atribuído.

ARTIGO 10.º (Chefe Principal Ajudante)

Ascende à categoria de Chefe Principal Ajudante, o funcionário do Serviço de Bombeiros que tenha 10 ou mais anos de serviço e no mínimo cinco anos na categoria anterior.

ARTIGO 11.º (Ajudante de Comando)

Ascende à categoria de Ajudante de Comando, o funcionário com o mínimo de 10 anos de serviço e cinco na categoria anterior.

SECÇÃO III Classe de Oficiais Superiores

ARTIGO 12.º (Oficiais Superiores)

1. A classe de oficiais superiores integra os seguintes postos:

- a) Chefe Ajudante;
- b) Chefe de 1.ª classe;
- c) Chefe de 2.ª classe;
- d) Chefe de 3.ª classe.

2. O recrutamento para os postos da classe de oficiais superiores obedece aos requisitos contidos nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do presente diploma.

ARTIGO 13.º (Chefe Ajudante)

Ascende à categoria de Chefe Ajudante, o funcionário com o mínimo de oito anos de Serviço e quatro anos na categoria anterior.

ARTIGO 14.º
(Chefe de 1.ª classe)

Ascende à categoria de Chefe de 1.ª classe, o funcionário com o mínimo de oito anos de serviço e três anos na categoria anterior.

ARTIGO 15.º
(Chefe de 2.ª classe)

Ascende à categoria de Chefe de 2.ª classe, o funcionário com o mínimo de oito anos de serviço e três anos na categoria anterior.

ARTIGO 16.º
(Chefe de 3.ª classe)

Ingressa à categoria de Chefe de 3.ª classe o candidato habilitado com o grau de bacharel, que tenha obtido em concurso para provimento de vagas no estágio de especialidade a qualificação de bom ou o funcionário com o mínimo de cinco anos de serviço e igual período na categoria anterior.

SECÇÃO IV
Classe de Oficiais Subalternos e Requisitos

ARTIGO 17.º
(Ingresso na classe de oficiais subalternos)

1. A classe de oficiais subalternos integra os seguintes postos:

- a) Sub-Chefe Ajudante;
- b) Sub-Chefe de 1.ª classe;
- c) Sub-Chefe de 2.ª classe;
- d) Sub-Chefe de 3.ª classe.

2. O recrutamento para os postos da classe de oficiais subalternos obedece aos requisitos contidos nos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do presente diploma.

ARTIGO 18.º
(Sub-Chefe Ajudante)

Ascende à categoria de Sub-Chefe Ajudante, o funcionário com o mínimo de cinco anos de serviço e quatro anos na categoria anterior.

ARTIGO 19.º
(Sub-Chefe de 1.ª classe)

Ascende à categoria de Sub-Chefe de 1.ª classe, o funcionário com o mínimo de cinco anos de serviço e três anos na categoria anterior.

ARTIGO 20.º
(Sub-Chefe de 2.ª classe)

Ascende à categoria de Sub-Chefe de 2.ª classe, o funcionário com o mínimo de cinco anos de serviço e três anos na categoria anterior.

ARTIGO 21.º
(Sub-Chefe de 3.ª classe)

Ingressa à categoria de Sub-Chefe de 3.ª classe, o candidato habilitado com o curso médio que tenha obtido em concurso para provimento de vaga a classificação de bom, ou o funcionário com o mínimo de cinco anos de serviço e três anos na categoria anterior.

SECÇÃO V
Carreira de Bombeiros e Requisitos

ARTIGO 22.º
(Ingresso na carreira de bombeiros)

1. A carreira de bombeiros integra os seguintes postos:

- a) Cabo;
- b) Bombeiro de 1.ª classe;
- c) Bombeiro de 2.ª classe;
- d) Bombeiro de 3.ª classe.

2. O recrutamento para os postos da carreira de bombeiros obedece aos requisitos contidos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do presente diploma.

ARTIGO 23.º
(Cabo)

Ascende a categoria de Cabo, os funcionários com o mínimo de cinco anos de serviço e três anos na categoria anterior.

ARTIGO 24.º
(Bombeiro de 1.ª classe)

Ascende à categoria de Bombeiro de 1.ª classe, o funcionário com o mínimo de três anos de serviço e dois anos na categoria anterior.

ARTIGO 25.º
(Bombeiro de 2.ª classe)

Ascende à categoria de Bombeiro de 2.ª classe, o funcionário com o mínimo de dois anos de serviço e um ano na categoria anterior.

ARTIGO 26.º
(Bombeiro de 3.ª classe)

Ingressa à categoria de Bombeiro de 3.ª classe, o candidato habilitado com a 9.ª classe e que tenha obtido em concurso para provimento de vaga a classificação de bom.

CAPÍTULO III

Funções

SECÇÃO I

Carreira de Oficiais de Comando

ARTIGO 27.º
(Função de Comandante do Serviço de Bombeiros)

A função de Comandante do Serviço de Bombeiros é desempenhada pelo Chefe Principal, nos termos do previsto no artigo 9.º do presente diploma.

ARTIGO 28.º
(Funções do Chefe Principal Ajudante)

O Chefe Principal Ajudante desempenha as seguintes funções:

- a) 2.º Comandante do Serviço de Bombeiros;
- b) Chefe de Órgão Central;
- c) Director da Escola Nacional de Bombeiros;
- d) Chefe de Departamento Nacional.

ARTIGO 29.º
(Funções do Ajudante de Comando)

O Ajudante de Comando desempenha as seguintes funções:

- a) Comandante do Quartel Principal de Luanda;
- b) Chefe de Departamento de órgão central;
- c) Chefe de órgão provincial;
- d) Director Adjunto da Escola Nacional de Bombeiros;
- e) Director Regional da Escola de Bombeiros.

SECÇÃO II
Carreira de Oficiais Superiores

ARTIGO 30.º
(Funções do Chefe Ajudante)

O Chefe Ajudante desempenha as seguintes funções:

- a) Chefe de Departamento de Órgão Provincial;
- b) 2.º Comandante do Quartel Principal de Luanda;
- c) Comandante de Quartel do 1.º escalão;
- d) Chefes de Cátedra.

ARTIGO 31.º
(Funções do Chefe de 1.ª classe)

O Chefe de 1.ª classe desempenha as seguintes funções:

- a) Comandante de Quartel do 2.º escalão;
- b) Especialistas de órgão central;
- c) Professor graduado;
- d) Chefe de Repartição.

ARTIGO 32.º
(Funções do Chefe de 2.ª classe)

O Chefe de 2.ª classe desempenha as seguintes funções:

- a) 2.º Comandante de Quartel do 1.º escalão;
- b) Chefe de Secção.

ARTIGO 33.º
(Funções do Chefe de 3.ª classe)

O Chefe de 3.ª classe desempenha as seguintes funções:

- a) Comandante de Quartel do 3.º escalão;
- b) Instrutor da Escola de Bombeiros;
- c) 2.º Comandante de Quartel do 2.º escalão;
- d) Chefe de Turno do Quartel de 1.º escalão.

SECÇÃO III
Carreira de Oficiais Subalternos

ARTIGO 34.º
(Funções do Sub-Chefe Ajudante)

O Sub-Chefe Ajudante desempenha as seguintes funções:

- a) 2.º Comandante de Quartel do 3.º escalão;
- b) Chefe de Viatura de Quartel do 1.º escalão;
- c) Chefe de Turno de Quartel do 2.º escalão;
- d) Padrão de Lancha;
- e) Especialistas do Quartel Principal de Luanda.

ARTIGO 35.º
(Funções do Sub-Chefe de 1.ª classe)

O Sub-Chefe de 1.^a Classe desempenha as seguintes funções:

- a) Chefe de Viatura de Quartel do 2.^o escalão;
- b) Chefe de Turno de Quartel do 3.^o escalão;
- c) Especialista de Quartel do 1.^o escalão.

ARTIGO 36.^o
(Função do Sub-Chefe de 2.^a classe)

O Sub-Chefe de 2.^a classe desempenha as seguintes funções:

- a) Chefe de Viatura de Quartel do 3.^o escalão;
- b) Especialistas de Quartel do 2.^o escalão.

ARTIGO 37.^o
(Função do Sub-Chefe de 3.^a classe)

O Sub-Chefe de 3.^a classe desempenha a função de Especialista de Quartel de 3.^o escalão.

SECÇÃO IV
Carreira de Bombeiros

ARTIGO 38.^o
(Função do Cabo)

O Cabo desempenha a função de Instrutor de Quartéis.

ARTIGO 39.^o
(Funções do Bombeiro de 1.^a classe)

O Bombeiro de 1.^a classe desempenha as seguintes funções:

- a) Sapador Bombeiro;
- b) Bombeiro Mergulhador;
- c) Bombeiro Motorista.

ARTIGO 40.^o
(Funções do Bombeiro de 2.^a classe)

O Bombeiro de 2.^a classe desempenha as seguintes funções:

- a) Sapador Bombeiro;
- b) Bombeiro Mergulhador;
- c) Bombeiro Motorista.

ARTIGO 41.^o
(Funções do Bombeiro de 3.^a classe)

O Bombeiro de 3.^a classe desempenha as seguintes funções:

- a) Sapador Bombeiro;
- b) Bombeiro Mergulhador;
- c) Bombeiro Motorista.

ARTIGO 42.^o
(Outras funções)

1. Para além do desempenho das funções constantes no presente diploma, os funcionários do Serviço de Bombeiros podem exercer outras, que lhes sejam superiormente determinadas.

2. As funções referidas na primeira parte do número anterior constam do quadro em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

CAPÍTULO IV
Promoção e Graduação

ARTIGO 43.^o
(Formas de provimento)

O provimento nas carreiras faz-se por promoção e graduação.

ARTIGO 44.^o
(Promoção)

1. A promoção tem lugar após o cumprimento de cada etapa de progressão nas carreiras, estabelecida para a transição ou mudança de posto, por mérito ou distinção, podendo ser por iniciativa do órgão competente ou do interessado.

2. As promoções devem respeitar em princípio a ordem de cursos, e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente da classificação obtida.

3. A promoção pode ter lugar a título póstumo.

ARTIGO 45.^o
(Requisitos para promoção)

Os requisitos para a promoção são os seguintes:

- a) Estar em efectividade no Serviço de Bombeiros ou em comissão normal de serviço;
- b) Encontrar-se em inactividade temporária, excepto a condição prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.^o do presente Regulamento;
- c) Cumprir com zelo e dedicação as missões que lhe forem incumbidas em razão do posto que ostenta;
- d) Possuir qualidades e capacidades intelectuais e profissionais requeridas para a categoria imediata;
- e) Possuir aptidão física e psíquica adequada ao desempenho de funções da categoria imediata;
- f) Existência de vaga orgânica, correspondente à categoria para a qual o funcionário pretende ascender.

ARTIGO 46.^o
(Perda do direito à promoção)

Perde direito à promoção o funcionário que não se encontre numa das seguintes situações:

- a) Não reúna os requisitos constantes no artigo anterior;
- b) Se encontre em comissão especial de serviço;
- c) Se encontre fora de actividade;
- d) Se encontre em situação de reforma.

ARTIGO 47.º

(Efeitos da promoção e patenteamento irregulares)

1. Os efeitos da promoção ou do patenteamento cessam sempre que se comprove ter havido irregularidade no provimento à respectiva categoria.

2. A arguição do provimento irregular na categoria prescreve decorridos dois anos contados da data da promoção ou do patenteamento viciados.

3. Se o vício tiver enquadramento criminal a prescrição do procedimento obedece aos prazos previstos na legislação penal.

ARTIGO 48.º

(Despromoção)

1. A despromoção ocorre em função de aplicação de uma pena disciplinar ou criminal ao funcionário.

2. O funcionário despromovido ocupa o primeiro lugar na lista de antiguidade da categoria para a qual foi despromovido.

ARTIGO 49.º

(Gradação)

1. A gradação tem sempre carácter excepcional e temporário e ocorre nos casos de exercício de cargos ou desempenho de funções indispensáveis, que não seja possível prover com o pessoal da respectiva categoria, de acordo com o quadro de correspondência estabelecido.

2. A gradação pode ser feita até um máximo de dois postos acima da categoria que o beneficiário ostenta.

3. A gradação só é permitida a partir da classe de Oficiais Superiores.

4. Não pode haver gradação sobre gradação.

5. O desempenho de funções por um período consecutivo de três anos na categoria graduada, converte-a automaticamente em promoção, cuja antiguidade se reporta à data da gradação.

6. Os oficiais graduados dois postos, decorridos dois anos na função são promovidos ao posto imediatamente superior ao que ostentava à data da gradação.

ARTIGO 50.º

(Cessação da gradação)

1. A gradação cessa por alteração da circunstância que a motivou ou por incapacidade superveniente do graduado, antes do decurso de três anos.

2. A cessação da gradação implica, sem prejuízo dos direitos já adquiridos, a extinção dos inerentes à categoria em que havia sido graduado.

ARTIGO 51.º

(Competências para promoção e gradação)

Compete ao Ministro do Interior a promoção e gradação do efectivo afecto ao Serviço de Bombeiros, sob proposta do respectivo Comandante.

ARTIGO 52.º

(Competência para o patenteamento)

O patenteamento do efectivo do Serviço de Bombeiro é da competência do Comandante.

ARTIGO 53.º

(Competência para despromoção, desgradação e anulação de patenteamento)

A despromoção, desgradação e anulação de patenteamento é da competência das entidades com a faculdade de exarar os respectivos actos, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO V

Antiguidade e Hierarquia

ARTIGO 54.º

(Antiguidade)

1. A antiguidade em todos os postos conta-se a partir da data do despacho de promoção.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente àqueles que se encontram na situação de graduado há mais de três anos.

ARTIGO 55.º

(Hierarquia de postos de bombeiros)

1. A hierarquia de postos de bombeiros abrange a seguinte ordem decrescente:

- a) Posto funcional;
- b) Postos de carreira.

2. O posto funcional integra a categoria de Chefe Principal e a função de Comandante do Serviço de Bombeiros e, os postos de carreira integram as demais categorias previstas no presente regulamento.

3. A hierarquia dos bombeiros exprime-se pelas respectivas categorias, antiguidade e precedência.

4. A escala hierárquica dos bombeiros é organizada por ordem decrescente das respectivas categorias e, dentro destas, por antiguidade.

5. Dentro dessa hierarquia não pode o funcionário que desempenha funções de categoria superior ser subordinado por outro de categoria inferior.

6. O pessoal da carreira específica do Serviço de Bombeiros não pode ser nomeado para o desempenho de funções a que corresponda categoria inferior a que ostenta.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 56.º (Conservação dos direitos)

1. Os quadros do Serviço de Bombeiros que não reúnam os requisitos constantes no presente diploma e tenham sido promovidos ou patenteados conservam os postos e respectivos direitos.

2. A partir da data da publicação do presente diploma, o ingresso e acesso às carreiras específicas do Serviço de Bombeiros, ficam dependentes da observância do mesmo.

3. O Serviço organiza cursos de superação de forma a dotar todo o efectivo de capacidades técnicas e profissionais necessárias ao exercício das suas funções.

4. Em diploma próprio são estabelecidos os cursos referidos no número anterior e respectivos programas.

5. O efectivo que frequente cursos de superação e revele incapacidade técnico-profissional tem o seguinte destino:

- a) Passagem à reforma para aquele que estiver nas condições previstas na lei aplicável;
- b) Colocação noutros sectores de actividade;
- c) Dispensa de serviço com indemnização.

ARTIGO 57.º (Excepções)

1. O pessoal do Serviço de Bombeiros que não possua habilitações literárias exigidas, mas que reúna outros requisitos previstos no presente diploma, pode requerer ao Comandante do Serviço de Bombeiros autorização para candidatar-se ao concurso para carreira ou categoria superior.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o funcionário deve pertencer à mesma área funcional e participado com aproveitamento em cursos de superação técnico-profissional promovidos para o efeito.

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º Quadro de Funções

Patentes	Funções
<i>Chefe Principal</i>	Comandante do Serviço de Bombeiros
<i>Chefe Principal Ajudante</i>	2.º Comandante do Serviço de Bombeiros Chefe de Órgão Central Director da Escola Nacional de Bombeiros Chefe de Departamento Nacional
<i>Ajudante de Comando</i>	Chefe de Departamento de Órgão Central Comandante do Quartel Principal de Luanda Chefe de Departamento de Órgão Central Chefe de Órgão Provincial Director Adjunto da Escola Nacional de Bombeiros Director Regional da Escola de Bombeiros
<i>Chefe Ajudante</i>	2.º Comandante do Quartel Principal de Luanda Comandante de Quartel do 1.º Escalão Chefe de Departamento Provincial Chefe de Cátedra
<i>Chefe de 1.ª classe</i>	Comandante de Quartel do 2.º Escalão Especialista de Órgão Central Professor Graduado Chefe de Repartição
<i>Chefe de 2.ª classe</i>	2.º Comandante de quartel do 1.º escalão Chefe de Secção
<i>Chefe de 3.ª classe</i>	Comandante de quartel do 3.º escalão Instrutor da Escola de Bombeiros 2.º Comandante de Quartel do 2.º Escalão Chefe de Turno do Quartel de 1.º Escalão
<i>Sub-Chefe Ajudante</i>	2.º Comandante de Quartel do 3.º Escalão Chefe de Viatura de Quartel do 1.º Escalão Chefe de Turno de Quartel do 2.º Escalão Padrão de Lancha Especialista do Quartel Principal de Luanda
<i>Sub-Chefe de 1.ª classe</i>	Chefe de Viatura de Quartel do 2.º Escalão Chefe de Turno de Quartel do 3.º Escalão Especialista de Quartel do 1.º Escalão
<i>Sub-Chefe de 2.ª classe</i>	Chefe de Viatura de Quartel do 3.º Escalão Especialista de Quartel do 2.º Escalão
<i>Sub-Chefe de 3.ª classe</i>	Especialista de Quartel do 3.º Escalão
<i>Cabo</i>	Instrutor de Quartel
<i>Bombeiro de 1.ª classe</i>	Sapador Bombeiro Bombeiro Mergulhador Bombeiro Motorista
<i>Bombeiro de 2.ª classe</i>	Sapador Bombeiro Bombeiro Mergulhador Bombeiro Motorista
<i>Bombeiro de 3.ª classe</i>	Sapador Bombeiro Bombeiro Mergulhador Bombeiro Motorista

ARTIGO 58.º
(Reconhecimento e distinção)

Os Oficiais de Comando Superiores e Subalternos do Serviço de Bombeiros são reconhecidos e distinguidos no posto que ostentam, perante o Ministro do Interior.

ARTIGO 59.º
(Reforma)

A reforma do pessoal do regime de carreiras específicas do Serviço de Bombeiros regula-se por diploma próprio.

Decreto Presidencial n.º 231/10
de 8 de Outubro

Considerando que por Decreto Presidencial n.º 75/10, de 21 de Maio, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social;

Convindo definir a Estratégia e as Políticas de Desenvolvimento do Sector da Comunicação Social, de modo a assegurar a prestação de um serviço público útil ao desenvolvimento económico e social do País e ao exercício crescente da cidadania, garantindo simultaneamente, o cumprimento dos imperativos constitucionais relativos à liberdade de expressão, de informação e de imprensa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Estratégia e as Políticas de Desenvolvimento do Executivo para o Sector da Comunicação Social para o período de 2010-2012, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são revolidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Agosto de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

I — Objectivos do Programa do Executivo de Angola para o Sector da Comunicação Social (2010-2012):

Os objectivos do Programa do Executivo para a Comunicação Social, no triénio 2009-2012, são os seguintes:

- a) Mobilizar condições e contribuir objectivamente para a geração de uma imprensa plural, isenta, independente e responsável no quadro dos ditames de um Estado Democrático e de Direito;
- b) Desenvolver uma política de informação e comunicação que materialize e dinamize as conquistas alcançadas relativamente à liberdade de imprensa como expressão das liberdades dos cidadãos;
- c) Desenvolver políticas de valorização e dignificação dos profissionais de imprensa através da Formação profissional e académica dos quadros do Sector da Comunicação Social;
- d) Prosseguir uma política de modernização técnica e tecnológica do sector de informação;
- e) Estimular o respeito pelos princípios de deontologia e ética profissionais relativos ao exercício da actividade de comunicação social e à liberdade de expressão dos cidadãos;
- f) Cobrir o território nacional com o sinal de radiodifusão e de televisão;
- g) Apoiar e incentivar o surgimento e desenvolvimento da iniciativa privada nacional no domínio da comunicação social;
- h) Providenciar serviços que visam manter informadas as comunidades angolanas mais representativas no exterior, através dos órgãos públicos da comunicação social, contribuindo para a divulgação no seu seio, dos progressos e realizações do País e para um maior conhecimento por parte das autoridades angolanas e da sociedade em geral, dos problemas, expectativas, aspirações e vivências destas comunidades e levando a imagem de Angola para o exterior.
- h₁) Criar mecanismos para a divulgação no exterior das realizações e acções do Executivo.

II — Análise Swot:

O documento do Ministério da Comunicação Social intitulado Diagnóstico Global da Situação e Plano de Acções, de Março de 2010, condensa um conjunto de informações e avaliações sobre a situação geral do sector e suas empresas, as quais nos permitem resumir a seguinte análise estratégica SWOT ou DAFO (Debilidades, Ameaças, Forças e Oportunidades):